

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.477, DE 2009

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social", acrescentando Seção I-A em seu Capítulo IV e art. 28-B, para instituir o Pecúlio da Criança e do Adolescente Carente.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2009, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, defende a criação do Pecúlio da Criança e do Adolescente Carente, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), a ser depositado anualmente em conta poupança na Caixa Econômica Federal, desde o nascimento até os dezoito anos de idade, para aqueles cujo rendimento familiar mensal *per capita* seja inferior ao salário mínimo. Os recursos acumulados só poderão ser sacados após a conclusão do ensino médio e desde que o beneficiário não tenha praticado ato infracional.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição pretende estimular a generalização escolar de nível médio e a prática de vida digna para os jovens brasileiros, garantindo, ainda, uma poupança para início da vida profissional ou para buscar níveis de educação mais elevados.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela pretende assegurar o pagamento de pecúlio anual à criança e ao adolescente carente, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) anuais, desde seu nascimento até seus dezoito anos de idade, condicionando o saque do montante a ser acumulado em conta poupança na Caixa Econômica Federal à conclusão do ensino médio e à ausência de ato infracional praticado pelo beneficiário.

Entendemos que o Projeto de Lei ora relatado é oportuno e meritório, pois, além de assegurar uma importante poupança para o jovem carente, estimula-o a concluir o ensino médio. De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2009, a taxa de escolarização líquida dos adolescentes de 15 a 17 anos de idade, ou seja, a porcentagem da população com essa faixa etária que está na etapa educacional correta, é de 50,9%.

Os dados apresentados indicam que é imprescindível que sejam criados estímulos para que os jovens concluam o nível médio de ensino. Certamente, esse último nível de ensino é essencial para assegurar uma melhor colocação no mercado de trabalho para esses jovens e promover o desenvolvimento econômico e social do país.

Além de estimular a conclusão do ensino médio, a proposição afasta as crianças e jovens da violência e do crime, na medida em que vincula o direito ao benefício à ausência de ato infracional praticado pelo adolescente. No primeiro momento, o afastamento do crime é promovido por um incentivo financeiro. Em um passo mais adiante, esse incentivo financeiro que gerou a aquisição de um diploma de nível médio propiciará maiores chances de inserção no mercado de trabalho e, dessa forma, a ampliação das oportunidades de emprego para esses jovens os afastará naturalmente do crime.

O valor acumulado do benefício, estimado no valor de R\$ 28.742,26, considerando juros de 6% ao ano, ao final do período de 18 anos de acumulação, consoante a justificção do projeto de lei, poderá, ainda, conforme bem ressaltou o nobre autor da proposição, assegurar a continuidade dos estudos dos jovens brasileiros de origem carente.

Em relação ao conceito de carência econômica, acreditamos que o limite de um salário mínimo mensal *per capita* proposto no §3º do art. 21-A a ser inserido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada de Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, é razoável pois, de fato, aquele que dispõe de apenas um salário mínimo mensal para todas as suas necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia e vestuário, é carente de recursos.

A previsão constante do §4º do art. 21-A a ser inserido à LOAS é necessária, pois estabelece a obrigatoriedade do Poder Público efetuar o pagamento do pecúlio apenas a partir da formalização do pedido dos pais ou responsáveis junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação das políticas de Assistência Social, deixando claro, no texto da lei, que não serão devidas quaisquer prestações anteriores ao requerimento. Ademais, estabelece que o jovem terá direito ao pecúlio até completar a idade limite de dezoito anos, mesmo que tenha concluído o ensino médio antes, medida justa e coerente, para que não ocorra postergação da conclusão dos estudos com vistas à acumulação de valor superior.

Em seguida, tem-se o §5º do art. 21-A, a ser incluído na LOAS, que prevê a atualização do valor do pecúlio de acordo com os mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e na mesma data, assegurando que não ocorra a defasagem no valor do benefício instituído. Entendemos, no entanto, que deve ser assegurado ao benefício de que se trata apenas a reposição de seu valor por meio de índice de inflação, mas não ganhos reais. Embora a regra permanente de reajuste dos benefícios previdenciários seja a de reposição baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, constante do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o reajuste do ano de 2010, aprovado por meio do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2010, da Medida Provisória nº 475, de 2009, propiciou ganho real de 4,13%.

Julgamos necessário, ainda, aprimorar a proposta para estabelecer o ente federado responsável pelo pagamento do Pecúlio, no caso, a União; e para determinar a suspensão do pagamento do pecúlio quando ocorrer a prática de ato infracional pelo beneficiário e a imediata devolução dos recursos já acumulados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, bem como a devolução no caso de morte do beneficiário que não tiver alcançado ainda os requisitos para saque dos recursos. Ademais, propomos a alteração do título da Seção I-A para “Pecúlio da Criança e do Adolescente Carente”, deixando a expressão “carente” ao final, em consonância com a Ementa da proposição.

A proposição está em plena consonância com os seguintes objetivos da Assistência Social brasileira insculpidos no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993, na qual se pretende instituir o Pecúlio da Criança Carente e do Adolescente, quais sejam: o amparo às crianças e adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Por fim, registramos que a medida em tela, além de estimular a conclusão dos estudos e de afastar os jovens da violência, incentiva a criança e o jovem a poupar e introduz desde cedo o aprendizado das finanças pessoais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.477, de 2009, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.477, DE 2009

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social", para instituir o Pecúlio da Criança e do Adolescente Carente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do inciso IV em seu art. 12, da Seção I-A em seu Capítulo IV e do art. 28-B, conforme a seguinte redação:

“Art. 12

.....
IV – responder pela concessão e manutenção do pecúlio anual da criança e do adolescente carente de que trata o art. 21-A desta Lei.”

“ Seção I-A

Do Pecúlio da Criança e do Adolescente Carente

Art. 21-A É devido pecúlio anual, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), a toda criança ou adolescente carente, desde a data de seu nascimento até o ano em que completar dezoito anos de idade.

§ 1º O pecúlio deve ser depositado, até o último dia útil de cada ano, em agência da Caixa Econômica Federal, em conta de poupança em favor da criança ou do adolescente.

§ 2º O montante acumulado na conta de poupança da criança ou do adolescente só poderá ser resgatado pelo beneficiário se atender cumulativamente às seguintes condições:

I - concluir o ensino médio;

II – não tiver praticado ato infracional.

§ 3º Entende-se por carente a criança ou adolescente pertencente à família cujo rendimento mensal per capita seja inferior ao salário mínimo.

§ 4º O pecúlio de que trata esta Seção é devido a contar da data do requerimento, que deverá ser formalizado pelos pais ou responsáveis junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não sendo devidas prestações anteriores a essa data, e será depositado até a criança ou o adolescente atingir a idade prevista no *caput* deste artigo, mesmo que já tenha havido resgate do montante acumulado em função do atendimento das condicionalidades estabelecidas nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 5º O valor do pecúlio de que trata esta Seção será atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º Os recursos acumulados serão devolvidos ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em decorrência da prática de ato infracional apurado pelo devido processo legal e no caso de morte do beneficiário que não tiver atingido os requisitos nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§7º Enquanto houver pendência de apuração de ato infracional, não poderá haver o saque dos recursos acumulados.

“Art. 28-B. O financiamento do pecúlio anual da criança e do adolescente carente a que se refere a Seção I-A do Capítulo IV desta Lei será realizado mediante recursos provenientes da arrecadação do Tesouro Nacional que serão transferidos para o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator